



Advocacia & Consultoria

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINORTE, ESTADO DE GOIÁS.

PEDIDO URGENTE

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05 C/C ART. 3º DA LEI 10.741/03).

PRODUTOR RURAL - **PESSOA IDOSA** – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO LIMINAR.

ADAUTO LUIS CAUMO, brasileiro, divorciado, agropecuarista, residente e domiciliado na Avenida Central, S/n, Qd. 02 Lt. 06, Setor Sudoeste, Campinorte-GO, CEP 76.410-000, portador da C. I. RG n.º 24.879.501;

ADAUTO LUIS CAUMO PRODUTOR RURAL LTDA., portador do CNPJ 53.629.201/0001-19, com sede a Rodovia BR 153, s/n, KM 160, Zona Rural, Campinorte-GO, CEP 76410-000, representada por **ADAUTO LUIS CAUMO**, brasileiro, divorciado, agropecuarista, residente e domiciliado na Avenida Central, S/n, Qd. 02 Lt. 06, Setor Sudoeste, Campinorte-GO, CEP 76.410-000, portador da C. I. RG n.º 24.879.501-6, expedida pela SSP/SP., e CPF/MF n.º 629.249.821-20;

ARGEMIRO CAUMO, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, agropecuarista, residente e domiciliado na Rua Decio De Almeida Filho, nº 221, Jd. Santa Genebra II, Campinas-SP, CEP 13084-763, portador da CNH nº 00586264814, expedida pelo DETRAN/SP, e CPF/MF nº 107.829.158-68

ARGEMIRO CAUMO PRODUTOR RURAL LTDA., portador do CNPJ 53.635.605/0001-15, com sede a Rodovia BR 153, s/n, KM 160, Zona Rural, Campinorte-GO, CEP 76410-000, representada por **ARGEMIRO CAUMO**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, agropecuarista, residente e domiciliado na Rua Decio De Almeida Filho, nº 221, Jd. Santa Genebra II, Campinas-SP, CEP 13084-763, portador da CNH nº 00586264814, expedida pelo DETRAN/SP, e CPF/MF nº 107.829.158-68;

ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA., portadora do CNPJ 40.154.201/0001-68, com sede na Rodovia BR 153, S/n, Km 160 a esquerda 01 Km, Zona Rural, Mara Rosa-GO, CEP 76.490-000, representada por **ARGEMIRO CAUMO**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, agropecuarista, residente e domiciliado na Rua Decio De Almeida Filho, nº 221, Jd. Santa Genebra II, Campinas-SP, CEP 13084-763, portador da CNH nº 00586264814, expedida pelo DETRAN/SP, e CPF/MF nº 107.829.158-68 e **ADAUTO LUIS CAUMO**, brasileiro, divorciado,

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09

1
Página





Advocacia & Consultoria

agropecuária, residente e domiciliado na Avenida Central, S/n, Qd. 02 Lt. 06, Setor Sudoeste, Campinorte-GO, CEP 76.410-000, portador da C. I. RG n.º 24.879.501-6, expedida pela SSP/SP, e CPF/MF n.º 629.249.821-20; **vêm, por seus advogados signatários, com acatamento e respeito rotineiros, com fulcro nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os arts. 47 e 51 e demais da Lei 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial e Falência), propor o presente pedido de**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL:

Encontram-se anexos aos autos os documentos de identificação e procuração dos advogados subscritores da presente ação. Deste modo, encontra-se regular a representação processual. Caso haja qualquer irregularidade identificada atual ou futuramente, requer seja a parte intimada, via procuradores subscritos, para regularização.

2. DA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS E PUBLICAÇÕES:

Declararam os procuradores que todas as cópias que instruem a presente são autênticas. Outrossim, requer que as comunicações processuais sejam publicadas em nome do advogado **RAUNY ARAUJO ROLIN**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 33.331 e **RHAULIM ARAUJO ROLIM**, inscrito na OAB/GO sob o nº. 35.576, sob pena de posterior nulidade.

3. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Preliminarmente, cumpre informar que a aferição da competência deste caso não despende esforço, uma vez que é nessa Comarca que está situado o estabelecimento dos Requerentes, onde são exercidos as atividades mais importantes e o maior volume de negócios dos produtores rurais.

Deste modo, para que não restem dúvidas, **ARGEMIRO CAUMO e ADAUTO LUIS CAUMO** são produtores rurais, possuem área própria localizada na **FAZENDA ESTÂNCIA SAO BENTO**, localizada no município de

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

Campinorte/GO, onde produzem leite in natura, silagem de milho, assim como possuem semoventes, sendo, portanto, a principal atividade econômica localizada no KM 300, na Cidade de Campinorte/GO.

Para corroborar com a presente afirmação, faz constar no texto corrido a presente inscrição estadual do produtor rural ARGEMIRO CAUMO sob nº 11.311.816-3, conforme documento a seguir.

CPF 107.829.158-68	Inscrição Estadual 11.311.816-3	Cadastro Atualizado em 09/02/2022 10:18:02
Nome ARGEMIRO CAUMO		
Contribuinte? Sim		
Nome da Propriedade: ESTANCIA SAO BENTO		
Endereço Estabelecimento ESTRADA ANTIGA BR 153, nº S/N, km 160 em frente o km 300, ZONA RURAL - CAMPINORTE GO, CEP: 76.410-000		
Atividade Econômica		
Atividade Principal 0151201 - Criação de bovinos para corte		
Atividade Secundária 0151202 - Criação de bovinos para leite 0210101 - Cultivo de eucalipto 0111302 - Cultivo de milho		
Informações Complementares		
Unidade Auxiliar: ---		
Condição de Uso: PROPRIETÁRIO ÚNICO		
Data Final de Contrato: ---		
Regime de Apuração: Normal		
Situação Cadastral Vigente: Ativo - HABILITADO		
Data desta Situação Cadastral: 13/06/2008		
Data de Cadastramento: 23/07/2007		
Operações com NF-E:		
Observações • Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo FISCO. • A data da situação cadastral refere-se à data da última atualização dessa situação.		

Data da Consulta
17/01/2024 14:44:06



Nota de esclarecimento ao contribuinte

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09





Advocacia & Consultoria

Ainda faz constar no texto corrido a presente inscrição estadual do produtor rural **ADAUTO LUIS CAUMO** sob nº **11.311.955-0**, conforme documento a seguir:

CPF 629.249.821-20	Inscrição Estadual 11.311.955-0	Cadastro Atualizado em 29/06/2017 12:02:58
Nome ADAUTO LUIS CAUMO Contribuinte? Sim Nome da Propriedade: ESTÂNCIA SÃO BENTO		
Endereço Estabelecimento RODOVIA BR 153, nº S/N, KM 160, ZONA RURAL - CAMPINORTE GO, CEP: 76.410-000		
Atividade Econômica Atividade Principal 0151202 - Criação de bovinos para leite Atividade Secundária 0111302 - Cultivo de milho		
Informações Complementares Unidade Auxiliar: --- Condição de Uso: ARRENDATÁRIO Data Final de Contrato: 28/06/2027 Regime de Apuração: Normal Situação Cadastral Vigente: Ativo - HABILITADO Data desta Situação Cadastral: 29/06/2017 Data de Cadastramento: 27/07/2007 Operações com NF-E:		
Observações <ul style="list-style-type: none"> Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo FISCO. A data da situação cadastral refere-se à data da última atualização dessa situação. 		
Data da Consulta 17/01/2024 14:50:10		 Nota de esclarecimento ao contribuinte

Ainda temos a produtora rural **ESTÂNCIA SAO BENTO**, CNPJ sob nº **40.154.201/0001-68** e inscrição estadual número **10.819.468-0**. Vejamos:

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09





Advocacia & Consultoria

CNPJ 40.154.201/0001-68	Inscrição Estadual 10.819.468-0	Cadastro Atualizado em 22/01/2024 11:26:41
Nome Empresarial ESTANCIA SÃO BENTO LTDA		
Contribuinte? Sim		
Nome Fantasia ESTANCIA SAO BENTO		
Nome da Propriedade: FAZENDA TIO CHICO		
Endereço Estabelecimento RODOVIA BR 153, nº SN, KM 160, ZONA RURAL - CAMPINORTE GO, CEP: 76.410-000		
Atividade Econômica		
Atividade Principal 0151202 - Criação de bovinos para leite		
Atividade Secundária 0111302 - Cultivo de milho		
Informações Complementares		
Unidade Auxiliar: UNIDADE PRODUTIVA		
Condição de Uso: COMODATÁRIO		
Data Final de Contrato: 31/12/2030		
Regime de Apuração: Normal		
Situação Cadastral Vigente: Ativo - HABILITADO		
Data desta Situação Cadastral: 07/01/2021		
Data de Cadastramento: 07/01/2021		
Operações com NF-E: Habilitado		

Outrossim, por ser o município de Campinorte - GO a sede produtora e administrativa dos Requerentes, **fez ser de competência a Comarca de Campinorte a jurisdição responsável para processar e julgar a presente ação.**

Some-se a isso, a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.101/05 que por sua vez, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Por “**principal estabelecimento**”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09

Página 5



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/02/2024 17:05:46

Assinado por RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN:70103917187

Localizar pelo código: 109987625432563873858207563, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Advocacia & Consultoria

maior número de credores, etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho. Vejamos:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, consoante a jurisprudência a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, **firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Página 9

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/02/2024 17:05:46

Assinado por RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN:70103917187

Localizar pelo código: 109987625432563873858207563, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Advocacia & Consultoria

No caso em exame, os **Requerentes são agricultores/pecuaristas nesta Comarca há vários anos**, sendo, de fato, **o local de seu principal estabelecimento**, sobretudo na perspectiva econômica.

Logo, como as atividades dos Autores estão totalmente concentradas no **município de Campinorte/GO**, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de tutela de urgência, e, posteriormente, da Recuperação Judicial dos Autores.

4. DA TRÂMITAÇÃO DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ QUE OCORRA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

MM. Juíza, conforme dispõe o inciso III do Art. 189 do CPC, podem-se tramitar em segredo de justiça os processos em que **“constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”**.

Na espécie, os motivos apresentados pelos Autores referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, patrimonial e justificam o pretendido processamento do feito sob **segredo de justiça**.

É nítido que esse trâmite inicial acarreta riscos à sociedade empresária. Mas tal contingência é passível de mitigação mediante medida extremamente simples, que conta com previsão expressa nos arts. 189, III, e 773, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, qual seja, **a atribuição de status de segredo de justiça à Recuperação Judicial até que sobrevenha o veredicto pelo deferimento ou indeferimento do seu processamento**.

Assim, requer seja atribuído status de segredo de justiça à Recuperação Judicial até que sobrevenha decisão pelo deferimento da RJ.

5. DA LEGITIMIDADE ATIVA - POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PRODUTORA RURAL:

Com efeito, o artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial **todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias**.

Nesse passo, vale observar que os Requerentes **ADAUTO LUIS CAUMO e ARGEMIRO CAUMO**, são, de fato, Produtores Rurais **há muitos anos**, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao agronegócio com a **produção de leite in natura e cultivo de lavoura de milho para produção de silagem e grãos para circulação de produtos.**

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

Inclusive, nos últimos anos **a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº. 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.**

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial o devedor deveria exercer suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos, in verbis:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial, poderia, ou não requerer sua Recuperação Judicial.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, **houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos necessários para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial.** Confira:

“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial**, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, **admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.**”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantiu que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural há, no mínimo, dois anos.

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Caminorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1[...] **2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 [...] 4. [...]. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.** 4.2 [...]. 5. [...]. 6. [...] 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1876697 MT 2020/0125828-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Autores deste pedido é possível ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e balanços

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

patrimoniais em anexo, documentos que demonstram, de forma clara, que os Autores são empresários rurais há mais de 2 anos.

Com toda a documentação anexa, é certo que o art. 48 da LREF foi devidamente cumprido, uma vez que foi devidamente comprovado que a Produtora Rural exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos.

Assim, para uma melhor compreensão e de forma resumida, segue o quadro analítico dos documentos que acompanham a presente peça inicial.

	INCISO	DOC.
ART. 48	I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência
	II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial
	IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais

No mesmo sentido, os produtores rurais possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás.

Dessa maneira, resta devidamente comprovado que os Produtores Rurais **ADAUTO LUIS CAUMO** e **ARGEMIRO CAUMO**, assim como a empresa **ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA** exercem regularmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens, **há muito mais de 2 (dois) anos**, de modo que patente, a possibilidade de figurar no polo ativo do presente **pedido de Recuperação Judicial**, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LREF.

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

4. DO REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS:

A possibilidade da justiça gratuita, consagrada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e regulamentada no artigo 98 do Código de Processo Civil, é um princípio fundamental para garantir o acesso à justiça às pessoas físicas ou jurídicas em grave e insuficiência econômico-financeira.

Esse importante dispositivo legal reconhece que a capacidade financeira não pode ser óbice para acessar o sistema jurídico brasileiro.

Como é sabido, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Isso significa que aqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos de um processo judicial podem requerer a gratuidade da justiça, o que inclui a isenção de taxas judiciárias, custas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, sendo boa parte das normas constitucionais de eficácia limitada, o Código de Processo Civil, surgiu para regulamentar e detalhar o procedimento para solicitar a assistência judiciária gratuita, estabelecendo critérios e requisitos para a sua concessão e até mesmo o seu parcelamento, caso não seja concedida o acesso à justiça gratuita. Essas medidas visam garantir que os menos favorecidos tenham igualdade de acesso à justiça e não sejam prejudicados em virtude de suas limitações financeiras.

Some-se isso, a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, consoante previsão estabelecida no art. 98, §6º do Código de Processo Civil.

Corroborando esta possibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás já chancelou este entendimento ao permitir o parcelamento das custas. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 25/TJGO. DECISÃO MANTIDA. PARCELAMENTO.. 1. Deve a parte demonstrar os prejuízos experimentados com a decisão monocrática, devendo comprovar, em suas razões, que a decisão proferida é inadequada e está em desacordo com a legislação vigente (art. 1.021, §1º do CPC). 2. O pressuposto básico para a concessão da justiça gratuita é a

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061



Advocacia & Consultoria

impossibilidade do recorrente arcar com as despesas processuais, sob pena de comprometer ou agravar o seu estado econômico-financeiro, colocando em risco a sua própria subsistência ou de sua família. 3. É medida imperativa o desprovemento do agravo interno quando este não evidencia em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão monocrática censurada. **4. É possível o parcelamento das custas iniciais nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5630762-33.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

Recorre-se a esta viabilidade, uma vez que as custas judiciais findou-se em R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e nove reais e noventa e três centavos). Vejamos:

 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás		DUAJ-Documento Único de Arrecadação INICIAL - 1º GRAU		Número: 5696841-8/50 Emissão: 20/02/2024 Vencimento: 31/01/2025			
Requerente: ADAUTO LUIS CAUMO E OUTROS (100%) Requerido:							
Comarca: 118 - CAMPINORTE			Serventia				
Natureza: - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Processo: Valor: 11.243.542,66							
Cód.	Descrição	Qtd.	Valor	Cód.	Descrição	Qtd.	Valor
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	110,80				
1023	PROTOCOLO(Reg.15)	1	31,66				
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	44,32				
1041	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1	17.549,7				
2011	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	1	133.933,				
Total:							151.669,93

Desse modo, Excelência, visto que as despesas para ingressar com a presente demanda em Vosso juízo extrapolou a casa dos R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e nove reais e noventa e três centavos) e a severa crise econômico-financeira que perpassa os Autores, **requer seja concedida o parcelamento das custas iniciais de ingresso em 8 vezes.**

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
 Campinorte - GO
 (62) 3347 - 4061

Valor: R\$ 11.243.542,66
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 CAMPINORTE - VARA CÍVEL
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09





Advocacia & Consultoria

5. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA:

MM. Juíza, o **Grupo Econômico Caumo** é um Grupo Familiar formado por pai (**ARGEMIRO CAUMO**) e filho (**ADAUTO LUIS CAUMO**), sendo composto pelas seguintes partes:

- **ADAUTO LUIS CAUMO PRODUTOR RURAL LTDA**, portador do CNPJ 53.629.201/0001-19, com sede a Rodovia BR 153, s/n, KM 160, Zona Rural, Campinorte-GO, CEP 76410-000, representada por **ADAUTO LUIS CAUMO**, brasileiro, divorciado, agropecuarista, residente e domiciliado na Avenida Central, S/n, Qd. 02 Lt. 06, Setor Sudoeste, Campinorte-GO, CEP 76.410-000, portador da C. I. RG n.º 24.879.501-6, expedida pela SSP/SP., e CPF/MF n.º 629.249.821-20.
- **ARGEMIRO CAUMO PRODUTOR RURAL LTDA**, portador do CNPJ 53.635.605/0001-15, com sede a Rodovia BR 153, s/n, KM 160, Zona Rural, Campinorte-GO, CEP 76410-000, representada por **ARGEMIRO CAUMO**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, agropecuarista, residente e domiciliado na Rua Decio De Almeida Filho, nº 221, Jd. Santa Genebra II, Campinas-SP, CEP 13084-763, portador da CNH nº 00586264814, expedida pelo DETRAN/SP, e CPF/MF nº 107.829.158-68.
- **ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA**, portadora do CNPJ 40.154.201/0001-68, com sede na Rodovia BR 153, S/n, Km 160 a esquerda 01 Km, Zona Rural, Mara Rosa-GO, CEP 76.490-000, representada por **ARGEMIRO CAUMO**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão Universal de Bens, agropecuarista, residente e domiciliado na Rua Decio De Almeida Filho, nº 221, Jd. Santa Genebra II, Campinas-SP, CEP 13084-763, portador da CNH nº 00586264814, expedida pelo DETRAN/SP, e CPF/MF nº 107.829.158-68 e **ADAUTO LUIS CAUMO**, brasileiro, divorciado, agropecuarista, residente e domiciliado na Avenida Central, S/n, Qd. 02 Lt. 06, Setor Sudoeste, Campinorte-GO, CEP 76.410-000, portador da C. I. RG n.º 24.879.501-6, expedida pela SSP/SP., e CPF/MF n.º 629.249.821-20.

As pessoas físicas dos produtores rurais constituíram as empresas **ADAUTO LUIS CAUMO PRODUTOR RURAL LTDA** e **ARGEMIRO CAUMO PRODUTOR RURAL LTDA** visando **cumprir requisito legal** para o ingresso das pessoas físicas produtoras rurais em Recuperação Judicial.

Seguem as inscrições estaduais das pessoas físicas dos produtores rurais:

- **ADAUTO LUIS CAUMO, inscrição estadual número 11.311.955-0;**

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Página 13

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09



Advocacia & Consultoria

- **ARGEMIRO CAUMO, inscrição estadual número 11.311.816-3;**

Os produtores rurais pessoas físicas do Grupo Econômico Caumo desenvolvem suas atividades rurais na **Fazenda ESTANCIA SAO BENTO, portadora do CNPJ 40.154.201/0001-68, localizada na ESTRADA ANTIGA BR 153, nº S/N, km 160 em frente o km 300, ZONA RURAL - CAMPINORTE GO, CEP: 76.410-000**. Sendo esta cidade o principal polo econômico do Grupo Econômico Caumo vez que é onde se localiza da produção leiteira do mesmo, é o local que é solicitada a Recuperação Judicial, seguindo o que determina a Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

O Grupo Econômico Caumo possui foco na atividade leiteira desde o ano de 2007.

Ressalta-se que, no ano de 2007, o sistema de produção leiteira era a pasto e, a partir do ano de 2015, o Grupo Econômico Caumo passou para o sistema para gado confinado denominado "**compost barn**".

Após o ano de 2015, a capacidade foi aumentada para 280 vacas em lactação com média diária de 36 litros por vaca, equivalente a 10 mil litros de leite de média por dia, o que corresponde da 3.650.000 litros por ano.

O rebanho atualmente é constituído de 320 vacas, 140 novilhas, 100 bezerras, todas da raça giro-lando.

São feitas ainda **100 bezerras ano** através de **IATF-FIVE (fecundação em vitro)**, e o restante do gado é inseminado com sêmen de gado de corte.

O Grupo Econômico Caumo **possui atualmente 11 colaboradores registrados com carteira assinada.**

A seguir, apresentamos uma análise estruturada e fundamentada das **causas concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Caumo e das razões da crise econômico e financeira:**

- **Investimentos realizados.** A situação econômica e financeira do Grupo Econômico Caumo se agravou muito a partir da pandemia do COVID-19, vez que o Grupo Econômico Caumo resolveu investir também em gado de corte (no ano de 2021) contraindo empréstimos bancários para adquirir gado e confiná-lo, além do que teve que alugar outros imóveis rurais pra colocar o gado de corte adquirido em pasto e depois de determinado período de tempo, os animais eram levados para confinamento com alimentação no cocho e posteriormente foram vendidos para abate em frigoríficos. **Ocorre que, no momento da venda os preços haviam despencado, gerando, portanto, um descompasso entre dívida e capacidade de pagamento.**

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061



Advocacia & Consultoria

- **Queda do preço do litro de leite.** Quanto a produção leiteira importante ressaltar que no ano de 2020 o preço do litro do leite estava R\$ 2,80 e no ano de 2022 chegou a R\$ 4,00. **Destarte do ano de 2022 até o presente momento o preço do leite caiu de forma abrupta, chegando a R\$ 2,10 atualmente.**
- **Aumento dos Custos de Produção:** a inflação afetou significativamente os custos relacionados à produção de leite, incluindo ração (principalmente milho e soja), fertilizantes, diesel, energia elétrica e custos de transporte, impactando negativamente a rentabilidade dos produtores rurais. A enorme queda do preço do leite ocorreu ao mesmo tempo em que os custos de produção do leite se mantiveram extremamente elevados, gerando um descompasso entre Receita e Custos/Despesas, comprometendo enormemente a capacidade de pagamento do endividamento.
- **Queda no Consumo de Leite:** ocorreu redução no consumo de leite fluido em 2022 e 2023, o que afetou a demanda interna e conseqüentemente os preços pagos para o litro de leite produzido pelos produtores rurais no Brasil.
- **Desafios Comerciais:** o déficit comercial de lácteos do Brasil, gera a dependência do país em importações de leite em pó e outros produtos lácteos devido a preços mais atrativos no exterior, o que pressiona ainda mais o mercado interno e os preços praticados internamente.
- **Endividamento Elevado:** Diante da volatilidade dos preços e dos custos de produção, assim como a investimentos realizados, o **Grupo Econômico Caumo** recorreu a empréstimos, sendo que a alta da SELIC gerou pressão no aumento do pagamento de juros o que impactou negativamente na viabilidade financeira da operação. O Endividamento total do **Grupo Econômico Caumo** atingiu valor de mais de R\$ 11.243.542,66 (onze milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos) em 2024.
- **Acesso Reduzido ao Crédito:** As recentes restrições de crédito de bancos e fornecedores, adicionaram mais desafios à gestão financeira da operação.
- **Prazo de Pagamento Médio das Dívidas.** O prazo de pagamento do **Grupo Econômico Caumo** junto aos seus principais fornecedores e bancos foi sendo reduzido drasticamente ao longo dos anos. A consequência mais grave desse processo foi o encurtamento do ciclo financeiro, ou seja, um fluxo de

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

caixa bastante apertado e uma operação deficitária quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

FOTOS ATUAIS DA OPERAÇÃO RURAL DO GRUPO ECONÔMICO CAUMO



RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria



Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/02/2024 17:05:46

Assinado por RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN:70103917187

Localizar pelo código: 109987625432563873858207563, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

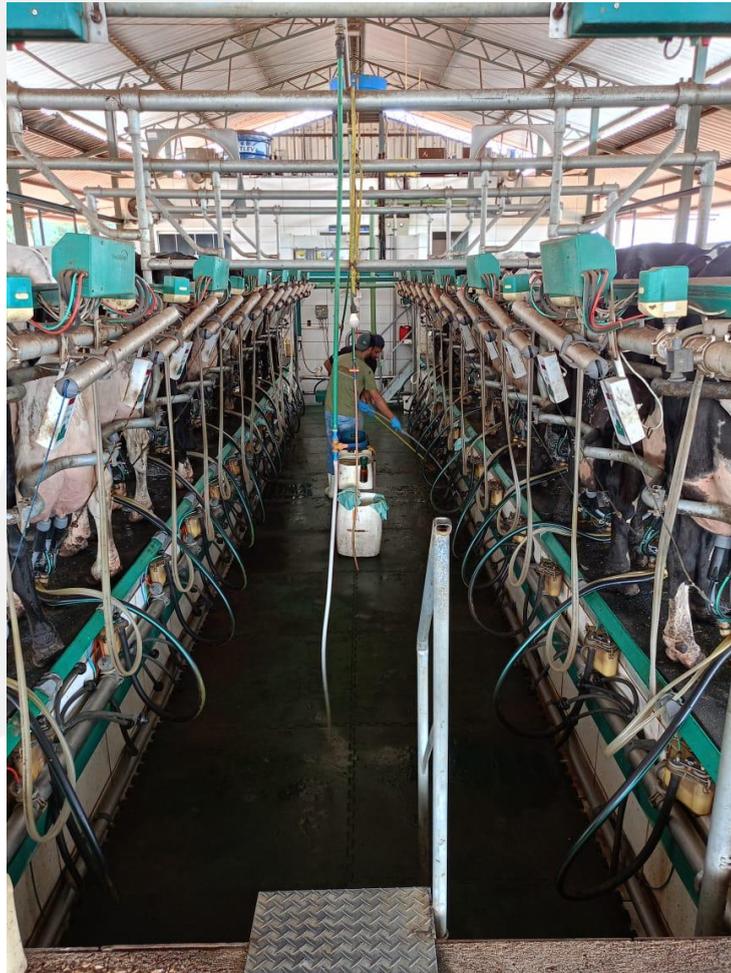


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/02/2024 17:05:46

Assinado por RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN:70103917187

Localizar pelo código: 109987625432563873858207563, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/02/2024 17:05:46

Assinado por RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN:70103917187

Localizar pelo código: 109987625432563873858207563, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/02/2024 17:05:46

Assinado por RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN:70103917187

Localizar pelo código: 109987625432563873858207563, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Advocacia & Consultoria

6. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS INDISPENSÁVEIS A ATIVIDADE RURAL:

Esta peça vestibular vai muito além da demonstração da crise econômica-financeira enfrentada pelos autores. Esta também tem o condão de apresentar as razões que sustentam o pedido de proteção dos ativos essenciais para a atividade produtiva dos Requerentes.

Ora, são diversos tipos de ativos que são vitais para o funcionamento e exploração da atividade produtiva, razão pela qual sua preservação se relaciona com o contexto legal visto o binômio viabilidade/possibilidade jurídica.

Primeiramente, é crucial compreender que os ativos de uma empresa podem ser variados e abrangentes. Eles incluem recursos financeiros, como contas bancárias e investimentos, que sustentam o capital de giro necessário para operações contínuas. Além disso, os ativos tangíveis, como instalações industriais, máquinas e equipamentos, desempenham um papel central na produção e circulação de bens ou serviços.

De outro modo, os ativos intangíveis, como por exemplo a propriedade intelectual (marcas e patentes por exemplo), também são críticos, pois agregam valor à marca e à competitividade da empresa. O estoque, por sua vez, representa os produtos prontos para venda, diretamente ligados à geração de receita.

Em resumo, a petição inicial busca proteger uma gama diversificada de ativos que são essenciais para a atividade produtiva dos Autores. A preservação destes ativos é crucial para a continuidade dos negócios e a manutenção do emprego, justificando plenamente a solicitação legal apresentada.

Desse modo, a Autora possui diversos ativos que são essenciais à atividade produtiva, principalmente aqueles bens que fazem parte da produção agrícola, tais como: Propriedades rurais, Máquinas e equipamentos, Veículos automotores.

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Página 22

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09



Advocacia & Consultoria

RELAÇÃO DE BENS DO REQUERENTE ADAUTO LUIS CAUMO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA

NOME: ADAUTO LUIS CAUMO
CPF: 629.249.821-20

Table with columns: Identificador, DISCRIMINAÇÃO, QTDE, VALOR UNIT, TOTAL. Lists assets including livestock and real estate.

ADAUTO LUIS CAUMO:62924982120

Assinado digitalmente por ADAUTO LUIS CAUMO:62924982120
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=00597582000135, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ADAUTO LUIS CAUMO:62924982120

ADAUTO LUIS CAUMO

RELAÇÃO DE BENS DO REQUERENTE ARGEMIRO CAUMO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA

NOME: ARGEMIRO CAUMO
CPF: 107.829.158-68

Table with columns: Identificador, DISCRIMINAÇÃO, QTDE, VALOR UNIT, TOTAL. Lists assets including a telephone line and real estate.

gov.br ARGEMIRO CAUMO
Data: 20/02/2024 11:37:48 -0300
Verifique em https://validar.itb.gov.br

ARGEMIRO CAUMO

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09





Advocacia & Consultoria

RELAÇÃO DE BENS DA REQUERENTE ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA

NOME: ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA CNPJ: 40.154.201/0001-68

Table with columns: Identificador, DISCRIMINAÇÃO, QTDE, VALOR UNIT, TOTAL. Lists various assets like equipment, vehicles, and livestock with their respective quantities and values.

ESTANCIA SAO BENTO LTDA:40154201000168

ADAUTO LUIS CAUMO SÓCIO ADMINSTRADOR

Não diferente, a produção leiteira da Autora também é um bem essencial, sendo extremamente necessário para o capital de giro da operação leiteira diária.

Todas as instituições financeiras credoras desta Autora possuem inequívoca ciência de que os bens e ativos descritos são essenciais para o desenvolvimento das atividades de produção leiteira, bem como das especificidades da operação de produção leiteira de um produtor rural.

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro Campinorte - GO (62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

Permitir a expropriação de bens e ativos absolutamente imprescindíveis à operação de **ADAUTO LUIS CAUMO, ARGEMIRO CAUMO e ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA** resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida, fato que irá contra os princípios basilares da recuperação judicial, quais sejam: **preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores.**

É indiscutível que o instituto da **recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).**

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Outro ponto que merece atenção deste do Juízo da Recuperação Judicial diz respeito à necessidade de proteção dos ativos de **ADAUTO LUIS CAUMO, ARGEMIRO CAUMO e ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA**, que são essenciais para a manutenção de suas atividades, geração de recursos e fortalecimento do caixa, bem como para preservação da capacidade operacional e pagamento dos credores.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando, de modo irregular e contrário à Lei Falimentar, bens de propriedade

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061



Advocacia & Consultoria

da Autora, considerados imprescindíveis para o soergimento econômico-financeiro da mesma.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelo Bancos, que de modo prático, terceiriza estas ações a bancas com expertise neste assunto.

Permitir a expropriação de bens é absolutamente imprescindível à operação e resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que os Autores entendem que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual, nem nestes autos. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial da Autora, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida na região de Campinorte – GO.

Isso sem falar que, durante o chamado “período de stay period” nenhum bem essencial às atividades da Autora, que espera estar em recuperação judicial, pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Não há espaço para dúvidas de que a preservação da empresa é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e Falências e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, a recuperanda abre mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da Lei Falimentar. De outro, **os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.**

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja **essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.**

Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, determinação de **suspensão de quaisquer medidas constritivas** em face de **ADAUTO LUIS CAUMO, ARGEMIRO CAUMO e ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA**, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis essenciais às atividades, conforme **detalhado no presente documento**, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pela Requerente.

7. DO REGULAR FUNCIONAMENTO/OPERAÇÃO DA ATIVIDADE LEITEIRA E AGRÍCOLA DESENVOLVIDA PELOS AUTORES:

A busca por uma maior transparência é uma demanda crucial no contexto atual, especialmente em questões que envolvem pleitos e ações legais, como é caso em contexto.

Nesse diapasão, os Autores têm como objetivo assim como dever, justificar a necessidade de uma maior transparência em relação ao seu pleito que envolve atividades agrícolas.

Para respaldar essa necessidade, os Autores, com a devida vênia, **optam por adicionar uma dimensão visual à sua argumentação, anexando fotografias recentemente tiradas que comprovam o funcionamento regular das atividades agrícolas.**

O que se espera é que essas imagens desempenham um papel de fundamental importância para apresentar as evidências concretas e objetivas, que podem ser facilmente compreendidas e avaliadas por todas as partes envolvidas no processo legal.

Ao fazer isso, os Autores buscam garantir não apenas os aspectos textuais, mas também a realidade física e operacional de suas atividades agrícolas esteja claramente documentada e disponível para análise, seja de Vosso Juízo ou seja dos Credores desta requerente.

Isso não apenas fortalece sua posição, mas também promove a transparência e a confiabilidade do pleito.

Em resumo, a inclusão de fotografias recentes que demonstram o funcionamento regular das atividades agrícolas dos Autores reforçam a

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Caminorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

importância da transparência no processo legal e fornece um suporte visual sólido para a argumentação que fora apresentada.

Vejamos:



Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

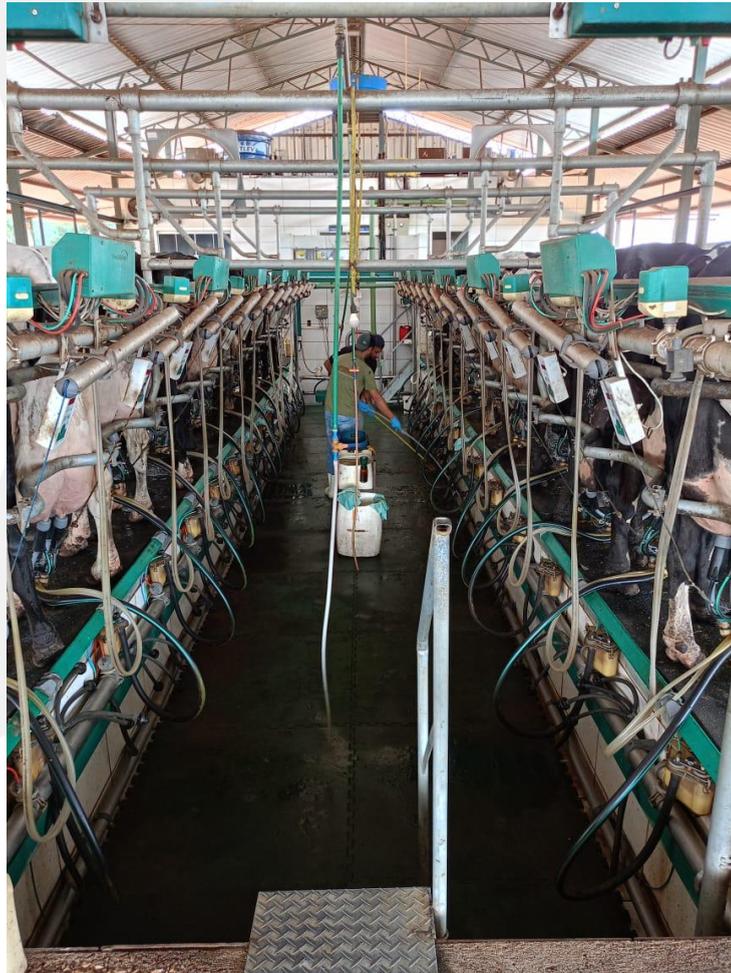


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/02/2024 17:05:46

Assinado por RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN:70103917187

Localizar pelo código: 109987625432563873858207563, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/02/2024 17:05:46

Assinado por RAUNY MARCELINO ARAUJO ROLIN:70103917187

Localizar pelo código: 109987625432563873858207563, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Diante ao exposto, pelos argumentos e imagens acima, mostram-se de relevância significativa, **pois possibilitam a concessão do processamento sem a necessidade de uma avaliação prévia opcional**, que o

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

Juízo pode solicitar antes de conceder a recuperação judicial, a fim de obter maior certeza quanto à efetiva operação das atividades agrícolas dos Autores.

Isso, no entanto, está plenamente exteriorizada assim como corroborada pelas imagens e argumentos discorridos, proporcionando ao Vosso Juízo uma comprovação definitiva sobre o funcionamento real da atividade rural.

8. DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESDE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial dos Autores e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, **os requerentes demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento deste pedido recuperação judicial.**

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, os Autores, ora **ADAUTO LUIS CAUMO, ARGEMIRO CAUMO e ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA**, requerem a juntada dos documentos que comprovam que:

- a) exercem regularmente suas atividades rurais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidão da Junta Comercial do Estado de Goiás;
- b) não foi falida nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar; e;
- c) não fora condenada ou teve, como administradora ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal;

Já nos termos dos **incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005** (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), a Requerente requer a juntada dos seguintes documentos:

- a. **Inciso II** – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- b. **Inciso III** – relação de credores;

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Caminorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

- c. Inciso IV** – certidões de regularidade da Autora na Junta Comercial do Estados de Goiás, contratos sociais atualizados, além da documentação autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976;
- d. Inciso VII** – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- e. Inciso VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas da sede dos Autores (Campinorte/GO);
- f. Inciso IX** – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte;

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, os Autores **ADAUTO LUIS CAUMO, ARGEMIRO CAUMO E ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA**, comprovam estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

9. DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

A consolidação substancial significa ir um passo além da consolidação processual: nesta hipótese, as sociedades recuperandas não apenas têm o **pedido processado conjuntamente**, como **sua autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada**, de maneira a **unificar as listas de credores das sociedades** e, conseqüentemente, fazer com que o seu **plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única**, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Com a consolidação substancial, passa-se a ter situação de **litisconsórcio unitário** (art. [116, CPC](#)), em que **todas as sociedades do grupo terão inevitavelmente o mesmo destino**: ou terão seu **plano de recuperação judicial aprovado**, ou este será **rejeitado**, com a conseqüente decretação de **falência de todo o grupo**.

Assim, por meio da consolidação substancial, requer-se o processamento da recuperação judicial das sociedades mencionadas, visando a efetiva reestruturação de seus passivos e a preservação de suas atividades econômicas, de acordo com o disposto na legislação vigente, a fim de que seja uma única RJ, apresentando um único Plano de Recuperação Judicial e que,

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Página 32

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09





Advocacia & Consultoria

se tenha uma única Assembleia Geral de Credores para deliberar a aprovação do Plano

A consolidação substancial se mostra como medida essencial para a viabilização de um plano de recuperação abrangente e eficaz, que assegure a continuidade das operações e o atendimento dos credores de forma equitativa.

Logo, diante da complexidade das relações entre as empresas envolvidas, a consolidação substancial se apresenta como **instrumento indispensável para a maximização dos resultados da recuperação judicial**, promovendo a eficiência e a transparência no processo de reestruturação.

Assim, requer-se a análise e deferimento do presente pedido, a fim de garantir a adequada condução do processo de recuperação judicial das sociedades em questão.

10. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante previsão legal do artigo 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial, deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e o seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, devendo ser apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC após a r. decisão que deferir o presente pedido recuperacional.

11. DAS EXECUÇÕES/BLOQUEIO DAS CONTAS:

Há ainda que se trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, uma situação extremamente delicada perpassada pelos Autores, que elevou a urgência de que se propusesse o presente pedido de Recuperação Judicial. Senão vejamos.

Existe uma ação de execução em trâmite na 11ª Vara Cível da Comarca de Campinar/SP, autos n.º ,030146-53.2023.8.26.0114, onde figura o Banco Bradesco S/A como credor e ARGEMIRO CAUMO, como devedor, o qual, está pendente de análise um pedido do credor de penhora de ativos e bens imóveis do devedor, em que pese o processo não ter transitado em julgado.

Primeiramente, convém ressaltar que o Juízo da Recuperação Judicial é dotado de universalidade para conhecer das ações que envolvem os interesses econômicos da Recuperanda, para conferir maior utilidade ao próprio

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061



Advocacia & Consultoria

instituto da Recuperação Judicial e tutelar o efetivo cumprimento do planejamento de reestruturação da atividade empresarial rural desenvolvida pela Autora.

Como a penhora e liquidação dos bens em razão de uma execução individual ou busca e apreensão do bem **poderão comprometer o plano de recuperação judicial dos Autores**, ora produtores rurais, assentou-se que, com base no **princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47, ainda que essas execuções possam prosseguir, os atos de construção não poderão ser determinados pelo juízo da execução**, mas apenas pelo juiz da recuperação judicial.

Com efeito, **revela-se inequívoca a competência de Vossa Excelência** para autorizar, ou não, medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à Recuperação Judicial como forma de garantir a viabilidade e a estabilidade da estratégia de soerguimento adotada.

Assim o é, pois é necessário imprimir um Juízo de razoabilidade em prol da preservação da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da LREF, sobretudo para que não se permita chegar ao seguinte contrassenso: os credores sujeitos são obrigados e interromperem suas ações e execuções, se unirem perante o Juízo da RJ, negociar seus créditos e novos via Plano de Recuperação Judicial.

Enquanto por outro lado, o credor não sujeito, que goza da prerrogativa legal de não ter suas execuções suspensas, poderia indiscriminadamente afetar o patrimônio – e por consequência a saúde financeira da empresa que exerce atividade agrícola, que deveras já se encontra combalida – em prol de suas personalíssimas conveniências – por mais nobres que sejam, como é a arrecadação ao erário público.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177164 – SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 01/09/2022

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: [...] 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em Execução Fiscal constitui positivação de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) [...] 6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

Página 35

Valor: R\$ 11.243.542,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAMPINORTE - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 23/04/2024 22:35:09



Advocacia & Consultoria

Turma – ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial – com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. [...] 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. [...] (AgInt no REsp 1.988.437 / PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 23/08/2022.)

No caso em exame, a ordem emanada pelo Juízo executivo da 11ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP culminará em bloqueios nas contas do Autor, de seus veículos e nas matrículas dos imóveis – destinados a atividade agrícola - impossibilitando o prosseguimento regular das operações cotidianas da atividade rural, a exemplo do pagamento do salário de seus colaboradores. E retirar bens da empresa – ou pior, dinheiro ou parte do seu faturamento – sem quaisquer sombras de dúvidas, irá dificultar qualquer desenvolvimento do plano de recuperação da empresa, obstando o próprio espírito da Lei nº 11.101/05.

Assim, far-se-á necessário, seja expedido Ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, para que suspenda, qualquer ato de constrição patrimonial do autor ARGEMIRO CAUMO, nos autos da execução n.º 1030146-53.2023.8.26.0114, posto que, somente o Juízo recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens da Recuperanda.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira, de tal sorte que, **somente o Juízo recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens da Recuperanda**, eis que munido de informações suficientes acerca de sua capacidade e realidade econômico-financeira.

12. DOS PEDIDOS:

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, o **ADAUTO LUIS CAUMO, ARGEMIRO CAUMO e ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA** requer seja **deferido o processamento de sua recuperação judicial**, conforme previsto nos arts. 47, 48, 51 e em especial o art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja concedida a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES** em face dos autores, **ADAUTO LUIS CAUMO, ARGEMIRO CAUMO e ESTÂNCIA SÃO BENTO LTDA**, bem como seja reconhecida a impossibilidade da retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;
- b) seja nomeado (a) **administrador (a) judicial** que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;
- c) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- f) seja ordenada a **expedição de edital** na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061



Advocacia & Consultoria

- h) seja **determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Autores**, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;
- j) seja determinada a **anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás**, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- k) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares do sócio controlador e administradora da empresa rural em incidente a ser processado em apartado, e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;
- l) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores, nos termos do art. 425 do CPC;
- m) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados;
- n) Seja aplicada a **consolidação substancial**, a fim de que seja uma única RJ, apresentando um único Plano de Recuperação Judicial e que, se tenha uma única Assembleia Geral de Credores para deliberar a aprovação do Plano;
- o) **Tramitação em Segredo de Justiça**: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em sigilo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);
- p) Seja decretada a essencialidade dos bens arrolados;
- q) Seja deferido o **parcelamento das custas iniciais, em 8 parcelas**, nos termos do Art. 98, § 6ª do CPC;
- r) **Seja expedido Ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, para que suspenda, qualquer ato de constrição patrimonial do autor ARGEMIRO CAUMO, nos autos do processo número 1030146-53.2023.8.26.0114**, posto que, somente o Juízo recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens da Recuperanda.

Nos moldes do art. 291 e 319, inciso V do Código de Processo Civil, dá-se à causa o valor de R\$ 11.243.542,66 (onze milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061





Advocacia & Consultoria

Termos que,

PEDE DEFERIMENTO.

Campinorte/GO, 20 de Fevereiro de 2024

RAUNY ARAUJO ROLIN
OAB/GO n.º 33.331

RELAÇÃO DE DOCUMENTO EM ANEXO

1. Petição Inicial
2. Procuração;
3. Atos Constitutivos;
4. Certidões - Cartório Distribuidor – Cíveis - Criminais
5. Certidões Criminais e Cíveis Sócios;
6. Relação de Bens e Direitos
7. Relação das ações judiciais
8. Relação integral dos empregados
9. Relação de bens dos sócios e administradores
10. Relação dos extratos bancários
11. Livro caixa e Demonstrações Contábeis
12. Relatório do Passivo Fiscal
13. Relação dos credores sujeitos a Recuperação Judicial
14. Documentos outros – CPF e RJ
15. Custas e Judiciais
16. Documentos relacionados ao arresto/bloqueio/execuções

RAUNY ROLIN OAB/GO 33.331

RHAULIM ROLIM OAB/GO 35.576

Avenida Maranhão, 459, Centro
Campinorte - GO
(62) 3347 - 4061

